



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 19.260.316/0001-40, com sede à Rua General Mendes Pereira, nº 141, Ponto Central, CEP. 44.075-355, Feira de Santana/Ba, neste ato representada por sua sócia administradora **FABRÍCIA SILVA LIMA DINIZ**, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 1158535023 e inscrita no CPF 019.887.645-99, vem, respeitosa e tempestivamente perante este órgão, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a respeitável decisão prolatada pela CPL no julgamento do recurso interposto pela Alcance Engenharia e Construção Ltda, inabilitando a ora Recorrente na Licitação modalidade **Concorrência nº 02/2018, SIMP nº 003.0.33310/2017**, cujas razões seguem em anexo.

Em tempo, requer que seja o presente recurso admitido e recebido em seu efeito devolutivo **e suspensivo**, na forma do art. 202, §2º, da Lei 9.433/2005, para após ser remetido à autoridade competente para regular processamento e provimento.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador/Ba, 15 de agosto de 2018.



Lima Diniz Construções Ltda EPP

RAZÕES DO RECURSO

Concorrência nº 02/2018

SIMP nº 003.0.33310/2017

Recorrente: Lima Diniz Construções Ltda EPP

1. Da Tempestividade

No dia 08/08/2018 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico o extrato de reforma de decisão habilitatória, iniciando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme art. 202, I, 'b', da Lei 9.433/2005

Considerando que os dias 11 e 12 de agosto foram, respectivamente, sábado e domingo, portanto, não úteis, tem-se que o prazo final será atingindo somente em 15/08/2018.

Assim, considerando a interposição na presente data, inexistente dúvida acerca da tempestividade da presente impugnação.

2. Síntese da Demanda

O Ministério Público do Estado da Bahia inaugurou Concorrência nº 02/2018 para contratação de empresa para execução de obra de engenharia destinada a construção de imóvel para sediar a Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana.

Após análise dos envelopes de habilitação, foi divulgada ata de decisão reconhecendo a habilitação das licitantes Lima Diniz Construções Ltda EPP, Alcance Engenharia e Construção Ltda e Seven Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda, sendo considerada vencedora do certame a Lima Diniz, diante da proposta mais vantajosa.

Em face da referida decisão, a licitante Alcance Engenharia interpôs recurso administrativo, apontando o descumprimento pela vencedora dos itens



ENGENHARIA

20.6.5, 20.7.2, alínea 'a' e 16.9 do edital, pleiteando, por conseguinte, a sua inabilitação.

Apesar do opinativo emitido pela CPL ter sugerido a manutenção da decisão habilitatória, a Assessoria Técnica/Jurídica da SGA emitiu Parecer nº 640/2018, acolhendo a argumentação recursal no tocante ao descumprimento do item 20.7.2 do edital, com a suposta não comprovação da qualificação técnico-operacional pela vencedora, ora Recorrente.

Seguindo o referido parecer jurídico, a CPL reformou a decisão habilitatória anterior para considerar inabilitada a Lima Diniz Construções Ltda EPP, dando continuidade ao certame com a convocação da 4ª classificada, de modo a complementar a etapa de habilitação.

Irresignada com o teor do julgamento, que, inclusive, vai de encontro com o posicionamento consolidado do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), se insurge a Recorrente nesta oportunidade, encontrando no Direito respaldo a justificar e amparar tal insurgência.

3. Das Razões para Reforma

3.1 Ineficácia, desproporcionalidade e Restrição Indevida com a exigência de Atestado pela Pessoa Jurídica. Ilegalidade

O Parecer Jurídico nº 640/2018 foi criterioso e técnico ao diferenciar a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, conforme item III.IV.I, dispensando outras explicações por parte desta Recorrente.

Todavia, *data vênia*, se equivocou ao analisar a previsão constante no item 20.7.2 do edital, tendo concluído que a alínea 'a' se referiria à demonstração da capacidade técnico-operacional por meio de atestados de execução de obra emitidos em nome da pessoa jurídica.

Destarte, a exigência de qualificação técnica assegura à Administração Pública a efetiva capacidade do licitante para a execução da obra e cumprimento integral do contrato a ser firmado. **Porém, tal capacidade deve ser aferida por**





ENGENHARIA

outros meios, sendo ilegal a exigência de atestados emitidos pela pessoa jurídica, sob pena de configurar indevida restrição da participação ao certame.

A valoração da experiência anterior da empresa precisa atender ao princípio da proporcionalidade, sendo graduada de acordo com o porte e complexidade da obra, sem implicar em uma violação indireta ao postulado da livre concorrência.

Exigir apresentação de atestados de serviços anteriores não é eficaz (e nem seguro) na aferição da qualificação operacional. Isto porque, eles não são capazes de comprovar a capacidade presente ou futura da empresa.

Além disso, a possibilidade de somar os atestados somente corrobora para a inidoneidade desta exigência, considerando a impossibilidade de avaliação satisfatória da empresa, seja no passado, seja no presente, **conduzindo a um resultado artificial e inverídico.**

De fato, como bem salientado no Parecer Jurídico nº 640/2018, o posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos para demonstração da capacidade técnico-operacional, à luz do enunciado sumulado nº 263.

Entretanto, esta súmula apenas demonstra a legalidade e relevância da aferição da qualificação operacional do licitante, para além da capacidade dos técnicos a ela vinculados. **Porém, reputa ineficaz a verificação desta qualificação por meio de atestados, quando existem outras medidas que poderiam ser implementadas, de forma mais eficiente e em benefício da sociedade.**

É o caso, por exemplo, de uma correta análise da higidez financeira da empresa, ou a demonstração da capacidade de mobilização do empreendimento (maquinário, infraestrutura, instalações), fiscalização atuante e concomitante à execução da obra, entre os outros.

O edital em comento, por exemplo, seguindo a linha da qualificação operacional prevê em seu item 20.7.3 a declaração de estrutura técnica, se referindo



às instalações, aparelhamento e pessoal adequado e disponível por parte das licitantes, vejamos:

20.7.3 Declaração de Estrutura Técnica contendo relação detalhada da estrutura ofertada pela empresa licitante no que se refere às suas instalações, ao aparelhamento e ao pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, conforme o **modelo sugerido abaixo**:

DECLARAÇÃO DE ESTRUTURA TÉCNICA	
Empresa _____ inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, para fins de participação da Tomada de Preços nº _____/20__ do Ministério Público do Estado da Bahia, DECLARA que executará os serviços de acordo com as especificações fornecidas no referido edital e, para fins de cumprimento do inciso III do art. 101 da Lei estadual nº 9.433/05, INDICA as seguintes instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto:	

_____ de _____ de 20__.	
Nome do representante legal e assinatura	

A Administração Pública precisa analisar a qualificação técnica a fim de aferir se as empresas possuem conhecimento, experiência, aparelhamento técnico e humano suficiente para satisfazer o contrato. Contudo, apesar da experiência da empresa ser importante, a existência de profissionais qualificados é o que verdadeiramente determinará o seu desempenho.

Com base nisso é que se prevê a apresentação de certidões de acervo técnico em nome de profissional que se vinculará à execução contratual como responsável técnico pela obra licitada.

O art. 30 da Lei 8.666/93 é bastante claro ao disciplinar que a comprovação de atestados registrados em entidades profissionais se limita à demonstração da capacidade técnico-profissional, **tendo sido vetado o inciso II que se referia justamente à capacidade técnico-operacional**, vejamos:





ENGENHARIA

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)

Não se trata de ilegalidade na exigência de demonstração da capacidade técnico-operacional em abstrato, mas a ilegalidade de que esta comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior. O que não afasta a prerrogativa da Administração de exigir provas por outros meios, como dispõe o §6º do referido artigo:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Neste sentido também se posicionou o Tribunal de Contas da União ao prolatar o Acórdão nº 534/2016, tendo concluído que:

(...) embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.





Reafirmando a Ministra Relatora em seu voto:

(...) problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos.

O mesmo foi aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

Representação nº 0044/2008 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Procurador do Estado Bruno de Castro Winkler, OAB/RS nº 22.063, na condição de terceiro prejudicado. Mérito: provimento, para os fins de, mantendo as demais, reformar as alíneas a e b da Decisão nº TP-0511/2009, prolatada na sessão de 13-05-2009, no processo nº 7949-02.00/08-1, passando a ter a seguinte redação: "a) acolher parcialmente a Representação MPC nº 0044/2008, **no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública**, sem que haja expressa e razoável motivação no ato de chamamento, sob pena de invalidade; b) declarar que, embora excepcionalmente admissíveis como elemento restritivo à participação em procedimento licitatório, tais certificações podem e devem ser consideradas quando da análise técnica das propostas, nas obras e serviços cuja complexidade assim o exigir, desde que sua valoração atente, sobretudo, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos demais expressos pela Constituição, cuja observância é obrigatória para a Administração Pública. (Recurso de Reconsideração **005872-02.00/09-3** - Decisão nº TP-0627/2011) (grifei)

A existência de outras medidas, frise-se mais adequadas, para análise da capacidade técnico-operacional, configura a inutilidade da exigência de atestados de serviços anteriores.

É o caso da demonstração da capacidade técnico-profissional, acompanhada de declaração minuciosa de estrutura técnica (20.7.3), bem como demais documentos atinentes à qualificação econômico-financeira (20.6), que corroboram para a ilegalidade e abusividade desta exigência, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada.

Assim, a sua previsão frustra o caráter competitivo do certame, de modo que a Concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, violando, inclusive, o alcance da proposta mais vantajosa em prol do interesse público, finalidade básica do Direito Administrativo.

Nas palavras de Adílson Dallari:

Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.**¹ (grifei)

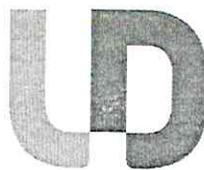
Deste modo, demonstrado que o atestado da pessoa jurídica é exigência ilegal e arbitrária, incapaz de refletir a situação atual da licitante ou de garantir a sua inalterabilidade futura, sendo, portanto, ineficaz e desproporcional, os atestados emitidos pelos profissionais, acompanhados das demais exigências contidas nos itens 20.6 e 20.7.3 do edital em comento, são suficientes para demonstrar a aptidão da Recorrente.

Ressalte-se, ainda, que as CATs nº 47.442/2017 e nº 47.444/2017 não apenas demonstram a capacidade técnico-operacional em executar obra de concreto armado superior a 50% da área construída total desta licitação (15.183,42m² e 25.816,44m², respectivamente), como o profissional Jonivan Neves Marques Filho é **engenheiro contratado** da Recorrente, que, inclusive, já assume a responsabilidade técnica por outras obras junto a este Ministério Público.

Para não restar dúvidas, a CPL submeteu a documentação à DEA-Diretoria de Engenharia e Arquitetura do MP, e o próprio Diretor da DEA despachou no sentido do inequívoco atendimento aos requisitos editalícios, ao assim dizer:

Os documentos relativos à empresa LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, em nome do profissional JONIVAN NEVES MARQUES FILHO, através dos atestados apresentados e registrados nas CAT nº47444/2017 e nº47442/2017, atendem aos requisitos para comprovação da qualificação técnica descritos no Edital;

¹ TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240



ENGENHARIA

O mesmo posicionamento foi adotado pelo opinativo de fls. 2010/2017 emitido pela CPL, que sugeriu a manutenção da decisão que habilitou a Recorrente.

Nota-se, portanto, **que todos os núcleos técnicos do presente certame afastaram a exigência de atestado emitido em nome da pessoa jurídica, salientando o cumprimento do edital pela empresa Recorrente**, o que somente não foi acolhido pelo Parecer Jurídico da SGA, que interpretou equivocadamente os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Portanto, cumpriu-se fidedignamente o item 20.7.2 do edital, devendo ser reformada a decisão que inabilitou a Lima Diniz Construções Ltda EPP, restaurando os efeitos da primeira decisão habilitatória, que declarou a Recorrente como vencedora do certame, ante à oferta de proposta mais vantajosa.

3.2 Dos Impedimentos impostos pelo CONFEA. Resolução nº 1.025/2009

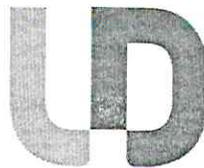
Para corroborar com o entendimento esposado nesta manifestação, o qual é manifestado pelo Tribunal de Contas da União, o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), responsável pela fiscalização profissional, editou Resolução nº 1.025/2009 que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

A mesma Resolução disciplina, que a CAT comprovará a capacidade técnica da empresa, quando a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico, vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Ou seja, ainda que a pessoa jurídica quisesse emitir CAT ou ART em seu próprio nome, **restaria impossibilitada para tanto**, tendo em vista que tais documentos aludem à comprovação da execução de determinado serviço por parte de um determinado **profissional engenheiro**, sendo vedada sua emissão pelas empresas, conforme Resolução do conselho profissional.



ENGENHARIA

Exigir documento de impossível produção, não respaldado pelo Conselho fiscalizador da profissão, é ilegal e arbitrário, levando ao verdadeiro absurdo que colide com os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e equidade, frustrando o alcance da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Este cenário, na prática, implica em uma interpretação absolutamente segregadora e restritiva, de modo que quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido para tanto, ainda que se trate de uma empresa de pequeno porte, cujo tratamento deve ser diferenciado e favorecido, na forma do art. 170, IX e 179, da Constituição Federal.

Nas palavras da decisão TP-0511/2009, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul:

(...) Em suma: à luz da interpretação restritiva, quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido de obtê-la. E, então, a concorrência se resumirá a número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes. **Será esta uma conclusão reducionista, literal, desproporcional, injusta e até perigosa. E, por tudo isso, inaceitável.**
(grifei)

Assim, preocupada em instrumentalizar o presente procedimento com o atual posicionamento dos órgãos competentes, a Recorrente encaminhou ofício consultivo para a Presidência do Conselho Regional de Engenharia – CREA/Ba, solicitando explicações para o não reconhecimento de atestados de capacidade técnico-operacional em obras e serviços de engenharia por pessoas jurídicas, conforme Protocolo nº 82633/2018 em anexo.

Diante da controvérsia do tema e da fundamentação constante no Parecer Jurídico nº 640/2018, o qual instrumentalizou a decisão ora recorrida, se faz indispensável aguardar o retorno do CREA/Ba acerca da matéria ora discutida, de modo a permitir uma análise completa, técnica e justa da capacidade técnica autorizada pela legislação.

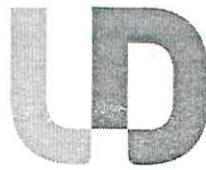
Entretanto, diante do exíguo tempo para recorrer (5 dias úteis), não foi possível receber a resposta do referido órgão, razão pela qual se reforça o pleito

para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do art. 202, §2º, da Lei 9.433/2005, que somente deverá ser julgado após o retorno do Conselho Profissional.

4. Dos Requerimentos

Diante de tudo quanto exposto, se requer a reforma da decisão da CPL que acolheu o Parecer Jurídico nº 640/2018 para dar provimento ao recurso interposto pela Alcance Engenharia e Construção Ltda, a fim de que se prolate nova decisão para:

- i) **Preliminarmente**, atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do art. 202, §2º, da Lei 9.433/2005, cuja análise e julgamento deverá aguardar o retorno da resposta ao ofício encaminhado ao Conselho Regional de Engenharia – CREA/Ba, Protocolo nº 82633/2018 em anexo;
- ii) **No mérito**, reconhecer a ilegalidade e arbitrariedade na exigência de demonstração da capacidade técnico-operacional das licitantes com base na apresentação de atestados de experiência anterior emitidos em nome da pessoa jurídica, de modo que tal capacidade será comprovada mediante a documentação prevista no item 20.6, 20.7.2, 'b' e 20.7.3 do edital;
- iii) Por conseguinte, reconhecer que a Lima Diniz Construções Ltda EPP obedeceu fidedignamente ao instrumento convocatório, tendo demonstrado sua capacidade técnica através das CATs nº 47.442/2017 e nº 47.444/2017, emitidas em nome do profissional Jonivan Neves Marques Filho, engenheiro contratado da Recorrente, que, inclusive, já assume a responsabilidade técnica por outras obras junto a este Ministério Público;
- iv) Portanto, concluir que a Recorrente cumpriu o item 20.7.2 do edital, devendo ser reformada a decisão que inabilitou a Lima Diniz Construções Ltda EPP, restaurando os efeitos da primeira decisão habilitatória, que



ENGENHARIA

declarou a Recorrente como vencedora do certame, ante à oferta de proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador/Ba, 15 de agosto de 2018.

Lima Diniz Construções Ltda EPP

19.260.316/0001-40
LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA.
Rua General Mendes Pereira, 141
Ponto Central - CEP: 44.075-355
Feira de Santana-BA



Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia da Bahia

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
Nº 82633/2018



Interessado (1)

Nome / Razão Social:

LIMA DINIZ CONSTRUCOES LTDA

Registro:

0000225340

Endereço:

RUA GENERAL MENDES PEREIRA,, 141 - PONTO CENTRAL - FEIRA DE SANTANA

Informações do Protocolo

Nome do Solicitante:

LIMA DINIZ CONSTRUCOES LTDA

Assunto:

OUTROS

Emissão:

14/08/2018

Cadastro:

14/08/2018

Situação:

Aberto

Descrição:

OFICIO:189/2018

Declarações

Documentos

Tipo:	Data:	Observação:
ANEXO	14/08/2018	OFICIO 189/2018

Movimentos

Passo	Nome do usuário	Data Envio	Ação	Origem	Destino
1		14/08/2018 11:44:40	Envio	COREC - COORDENACAO DE REGISTRO E CADASTRO	ASTEC - ASSESSORIA TÉCNICA

Relato do Conselheiro

Reunão	Data Do Relato	Conselheiro	Descricao
--------	----------------	-------------	-----------

Protocolos Vinculados

Número/Ano	Assunto
------------	---------

Documento(s) de Fiscalização vinculado(s) ao Protocolo

Número/Ano	Número Anterior	Tipo do D. de Fiscalização	Descrição
------------	-----------------	----------------------------	-----------



Ofício nº 189.2018

Feira de Santana, 13 de agosto de 2018.

À
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DA BAHIA – CREA/BA

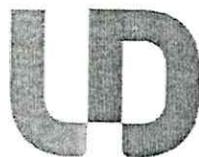
ATT.

Assessoria Técnica – Astec

Prezados Senhores,

A **LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 19.260.316/0001-40, com sede à Rua General Mendes Pereira, 141, Ponto Central, Feira de Santana - Ba, neste ato representada por seu gerente de contratos **CLEBER JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, engenheiro civil, CREA 15216, inscrito no CPF sob nº 222.658.055-72, vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias, apresentar a seguinte solicitação.

A LD Engenharia foi declarada vencedora da Licitação Concorrência nº 02/2018 realizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para a contratação de empresa de engenharia civil destinada a construção de imóvel para sediar a Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana, conforme anexos.



ENGENHARIA

Em face da referida decisão habilitatória, a licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda, CNPJ nº 20.501.854/0001-69, interpôs recurso administrativo que teve julgamento provido, determinando a inabilitação da LD Engenharia, antes vencedora do certame.

O fundamento para a reforma da decisão se pautou, exclusivamente, na ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional por parte da empresa, na forma do item 20.7.2 do edital, que assim previu:

20.7.2 Um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **emitido em nome da empresa licitante ou em nome de profissional**, observando-se que:

a) **Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, será exigida apresentação de atestado(s) de execução de obra de construção de edificação em estrutura de concreto armado com, no mínimo, 50% da área construída total do objeto licitado;**

b) Para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, o(s) atestado(s) deverá(ão) vir acompanhado(s) obrigatoriamente da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), relativa(s) à execução de serviços de características semelhantes às do objeto da licitação nos termos dispostos no item anterior;

c) A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), de que cuida o item acima, deverá(ão) ser em nome de profissional de nível superior (ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente) que se vinculará à execução contratual como responsável técnico pela obra licitada;

d) A comprovação de que o profissional detentor da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) apresentada(s) pela licitante vincular-se-á à execução contratual deverá ser feita através de Certidão do Conselho Profissional ou Termo através do qual o profissional assumo o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, na função de responsável técnico, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado;

e) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser devidamente visado(s) no CAU/CREA da Unidade Federativa do licitante ou da região onde os serviços tenham sido realizados ou transcritos de seu acervo, acompanhado(s) por originais e cópias para autenticação ou cópias autenticadas dos registros dos serviços no CAU/CREA;

f) Não serão considerados válidos os Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte a proponente. (grifei)



ENGENHARIA

Ou seja, o edital, reforçado pelo Parecer Jurídico nº 640/2018, defendeu e exigiu a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica pela pessoa jurídica, que não se assemelha ao atestado emitido por profissional engenheiro credenciado.

Contudo, esta Requerente tem conhecimento acerca do posicionamento deste Conselho de Engenharia, ratificado pela Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, conforme art. 55:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica

Sendo assim, em razão da relevância da matéria, da especificidade do tema e da representatividade deste Conselho de Fiscalização Profissional de verificação, cujo papel é de orientação e fiscalização do exercício profissional da engenharia, vem a Peticionante requerer seu auxílio para:

- a) Explicar o posicionamento e justificativa do CONFEA para o não reconhecimento de atestados de capacidade técnico-operacional em obras e serviços de engenharia por pessoas jurídicas, as quais restam impossibilitadas de emitir CATs;
- b) Se posicionar sobre a decisão proferida na Licitação nº 02/2018, que foi de encontro ao posicionamento consolidado deste Conselho quanto aos atestados de capacidade técnico-operacional;
- c) Explicitar quais são os instrumentos técnicos possíveis e permitidos para demonstrar a capacidade técnica na execução de uma obra por parte de uma empresa especializada em serviços de engenharia civil.

Contamos com a presteza e urgência na análise do presente requerimento, considerando que o julgamento do recurso foi publicado no Diário Oficial em 08/08/2018, somente havendo 5 dias úteis para insurgência da LD Engenharia, conforme previsão do art. 109, I, da Lei 8.666/93.

R. General Mendes Pereira, 141, Ponto Central. F. de Santana-BA. 44.075-355 |Tel.: 75 3015-2721

contato@engenhariald.com.br



ENGENHARIA

A manutenção da referida decisão implicará na desclassificação da empresa do referido certame, com incalculáveis prejuízos financeiros, em detrimento de exigência descabida e não admitida pelo CONFEA/CREA-Ba.

Certos de Vossa compreensão nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

Feira de Santana, 13 de agosto de 2018.

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 19.260.316/0001-40